SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009530-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Rodrigo Aparecido Rodrigues de Oliveira

Requerido: Maicon de Oliveira

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RODRIGO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão e pedido de tutela de urgência em face de MAICON DE OLIVEIRA. Alegou ter adquirido o automóvel marca *Fiat/Palio, modelo EX, ano Fab/Mod 2000/2001, cor azul, placas DAK 5798, de São Carlos/SP* em agosto/2015, a ser pago através de financiamento bancário em 48 parcelas. Entretanto, em dezembro de 2016, ao enfrentar problemas financeiros, realizou a venda do bem ao requerido, que assumiu o compromisso de adimplir as parcelas vincendas do financiamento. No entanto, informou que o requerido, em posse do veículo, documentos e carnê para pagamento, não adimpliu nenhuma das parcelas, não realizou o pagamento dos valores de IPVA e ainda vem infringindo as leis de trânsito, sendo que as multas estão sendo aplicadas no nome do requerente. Por fim, alegou que o requerido se nega à devolução do bem. Requereu os benefícios da gratuidade processual, a tutela de urgência para que haja a busca e apreensão do veículo, a rescisão contratual e alternativamente, em eventual não localização ou deterioração do bem, a conversão em perdas e danos no valor de R\$20.000,00.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/11.

Indeferida a tutela de urgência às fls. 12/13, sendo concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Citado (fl. 34) o requerido se manteve inerte e não contestou a ação (fl. 35).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citada, a parte requerida se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

De inicio, verifico que não há nos autos qualquer prova da relação jurídica entre as partes, bem como da transação mencionada na inicial, já que segundo informes do próprio autor, o acordo de deu de maneira verbal.

Pois bem, além do já narrado, não veio aos autos o contrato de financiamento do veículo firmado entre autor e financeira. No entanto, é costumeiro nesse tipo de contratação, cláusula específica indicando a impossibilidade de venda do bem financiado sem a expressa aquiescência da financeira que, por óbvio, deve avaliar as condições financeiras do novo mutuário, a fim de constatar se deseja ou não a nova contratação.

Nesse sentido, indevida a transação mencionada pelo autor em sua inicial, já que não poderia sequer ter realizado a transferência do bem a terceiro.

Ademais, não há que falar em rescisão contratual já que não veio aos autos prova do contrato, ficando neste ponto indeferido o pedido do autor.

Por outro lado, a devolução do bem é de rigor, visto que se encontra devidamente comprovada a propriedade do veículo alienado fiduciariamente, com o documento de fl. 8. Havendo alegação de que o bem está em posse de terceiro, sem a anuência do proprietário, e considerando a falta de impugnação do requerido, de rigor a sua devolução.

Deixo de determinar a conversão em perdas e danos requerida diante da total falta de comprovação acerca dos valores das parcelas, bem como do veículo financiado, o que era obrigação do autor.

E nem se alegue que a cópia do contrato foi entregue ao requerido; sendo o autor o legítimo titular do financiamento, bastaria contatar a financeira para obter uma cópia do contrato, que deveria ter instruído a inicial como documento imprescindível à correta compreensão da lide. Assim, se optou por não fazê-lo, deixando de demonstrar minimamente o seu direito neste tocante,

não há como se acolher o específico pedido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar que o requerido realize a devolução do bem ao requerente, no prazo de 15 dias contados da intimação pessoal do autor, sob pena de multa de R\$5.000,00. A intimação deve se dar imediatamente, sem que se aguarde o trânsito em julgado, de forma a minorar os prejuízos sofridos pelo autor. Não sendo cumprida a decisão espontaneamente, deve o autor se manifestar nos autos, ficando desde já determinada a busca por oficial de justiça que, se necessário, deve se valer de concurso policial, sem prejuízo da cobrança da multa.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observada a gratuidade concedida ao autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 a ser pago em favor do patrono do autor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o requerido, através de oficial de justiça para que realize a devolução do veiculo objeto desta ação, no endereço do autor informado na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$5.000,00.

Com o trânsito em julgado também, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA